



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10840.003148/2003-19
Recurso n° : 131 894
Acórdão n° : 302-37.676
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : AUTO ESCOLA REAL LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso apresentado após o decurso do prazo
consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira
Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano
D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente
a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10840.003148/2003-19
Acórdão nº : 302-37.676

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP contra a empresa acima identificada, referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuição e Tributos Federais – DCTF, relativa aos quatro trimestres de 1999.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação (fls. 01) alegando que a entrega das respectivas declarações decorreu de ato voluntário do contribuinte antes de qualquer procedimento de fiscalização, configurando o instituto da denúncia espontânea, estando amparado pelo artigo 138, da Lei nº 5.172/96.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente mantendo a exigência da multa, indeferindo o pleito do contribuinte através do Acórdão DRJ/RPO nº 7.020, de 28 de janeiro de 2005.

Regularmente cientificada do teor da decisão de primeira instância em 28/02/05, a interessada apresentou intempestivamente, em 13/04/05, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 27).

É o relatório.

Processo nº : 10840.003148/2003-19
Acórdão nº : 302-37.676

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é intempestivo pois a interessada tomou ciência do teor da decisão de primeira instância em 28/02/2005 (fls. 26), apresentando Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes somente quarenta e quatro dias após, em 13/04/2005 (fls. 27), em desobediência ao prazo previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

O recurso, portanto, não merece ser conhecido.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora